

## **COMUNICADO SINDIMETAL: SOBRE DECRETO Nº 13.209/2026 – AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS NO SISCREDE**

*Prezados Empresários!*

*SINDIMETAL NORTE PR em conjunto com a FIEP informa que foi publicado o Decreto nº 13.209, de 07 de abril de 2026, que estabelece critérios e condições para a aquisição, pelo Estado do Paraná, de créditos acumulados no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados (SISCREDE).*

*A medida é direcionada às empresas exportadoras instaladas no Paraná que tenham sido impactadas pelo aumento tarifário imposto pelos EUA.*

*De forma resumida, o Decreto autoriza a Fazenda Pública Estadual a adquirir os saldos credores acumulados no SISCREDE, desde que atendidas, entre outras, as seguintes condições:*

- *Regularidade cadastral perante o ICMS/PR;*
- *Adimplência com as obrigações estaduais (com certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa);*
- *Realização de operações de exportação para os EUA nos 12 meses anteriores a 06 de agosto de 2025.*

*Destaca-se que os créditos elegíveis são aqueles próprios, devidamente habilitados, oriundos de operações destinadas ao exterior ou de saídas com diferimento.*

*Adicionalmente, o Decreto prevê a possibilidade de empresas em situação de inadimplência regularizarem débitos estaduais (sem exigibilidade suspensa) por meio da utilização dos créditos acumulados a serem adquiridos pelo Estado.*

*Para a aquisição dos créditos, será aplicado deságio de 30% sobre o valor total, respeitando o limite global de R\$ 150 milhões, com pagamento à vista aos contribuintes habilitados.*

*[Acesse aqui o Decreto na íntegra.](#) Seguiremos acompanhando a regulamentação deste Decreto e, tão logo seja publicada a Resolução complementar, compartilharemos novas informações e orientações.*

***Juntos somos mais fortes!***

**SINDIMETAL NORTE PR -Marcus Vinicius Gimenes/Presidente**

**Art. 1º** Nomeia SAULO DE TARSO SANSON SILVA, CPF nº 611.XXX.XXX-34, para integrar o Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CETRAN/PR, como Conselheiro representante da Associação dos Municípios do Paraná – AMP, a partir de 3 de abril de 2026.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 7 de abril de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

43228/2026

#### DECRETO Nº 13.208

Homologa situação de emergência no Município de Realeza, em face da ocorrência de Estiagem.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, em consonância com o contido no parágrafo único do art. 15 do Regulamento do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, aprovado pelo Decreto nº 9.557, de 6 de dezembro de 2013 e, considerando a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, bem como os efeitos adversos que culminaram no desastre ocorrido no Município de Realeza, causando danos e prejuízos, devidamente documentados em formulário de informação de desastres – FIDE, consubstanciado no protocolo nº 25.709.711-0,

DECRETA:

**Art. 1º** Homologa o Decreto Municipal nº 5.042, de 6 de abril de 2026, exarado pelo Prefeito de Realeza, o qual declara Situação de Emergência nas áreas do município em face da ocorrência de Estiagem.

**Art. 2º** Confirma-se, por intermédio deste Decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 3º** Os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil ficam autorizados a prestar o apoio suplementar aos municípios afetados pelo desastre, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

**Art. 4º** Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal anteriormente citado, devendo vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que foi publicada declaração de anormalidade em âmbito municipal.

Curitiba, em 7 de abril de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

43229/2026

FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG  
Coordenador Estadual de Defesa Civil

#### DECRETO Nº 13.209

Estabelece os critérios e as condições para a aquisição dos créditos acumulados habilitados no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados – SISCREDE, de empresas instaladas no território paranaense que realizem operações de exportação, desde que impactadas pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, tendo em vista a Lei nº 22.926, de 15 de dezembro de 2025, bem como o contido no protocolo nº 25.344.088-0,

DECRETA:

**Art. 1º** Os saldos credores acumulados no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCREDE por empresas instaladas no território paranaense, que realizem operações de exportação, desde que impactadas pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, poderão ser adquiridos pela Fazenda Pública, devidamente habilitados, devendo o solicitante observar as seguintes condições:

I - estar com a situação regular perante a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS estadual;

II - estar adimplente com as suas obrigações estaduais, comprovada por meio de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

III - ter realizado operações de exportação para os Estados Unidos da América nos últimos doze meses anteriores a 6 de agosto de 2025.

§1º Somente poderão ser objeto de aquisição os créditos próprios habilitados e acumulados em decorrência de operações destinadas ao exterior e operações de saídas abrangidas pelo diferimento.

§2º Caso a empresa solicitante possua débitos fiscais sem a exigibilidade suspensa, esses deverão ser extintos por meio de pagamento do débito com o valor do crédito acumulado a ser adquirido pela Fazenda Pública, independentemente de ser da mesma natureza, e, caso ainda exista saldo credor remanescente, esse será adquirido observadas as regras e condições estabelecidas.

§3º À extinção dos débitos na forma de que trata o § 2º deste artigo não se aplicam as disposições da Lei nº 22.764, de 4 de novembro de 2025, que instituiu o Programa Regulariza Paraná, ante a vedação prevista no *caput* do seu art. 2º.

§4º A extinção dos débitos deve ocorrer com a anuência do interessado, manifestada expressamente no protocolo de solicitação de venda dos créditos habilitados, como condição para a análise do requerimento.

§5º A consolidação dos débitos dar-se-á na data em que for emitido o certificado de transferência do crédito adquirido pela Fazenda Pública.

§6º O interessado deverá comprovar a desistência de ações judiciais envolvendo o crédito passível de acúmulo e controle pelo SISCREDE, bem como o crédito tributário a ser extinto por compensação, com o pagamento dos honorários devidos, hipótese em que o protocolo deverá ser encaminhado previamente à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para apreciação.

**Art. 2º** Às aquisições de que trata o art. 1º deste Decreto deverá ser aplicado um deságio de 30% (trinta por cento) sobre o montante total do crédito.

§1º O pagamento se dará em moeda corrente, no prazo estabelecido em Resolução, após o despacho concessivo firmado pelo Secretário de Estado da Fazenda, e com observância ao limite correspondente a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em créditos habilitados, com respaldo em parecer e sujeito ao devido controle pela Receita Estadual.

§2º O pagamento de que trata o §1º deste artigo será efetuado à vista, em conta corrente indicada pelo estabelecimento no protocolo de solicitação, com a efetiva demonstração de sua titularidade.

**Art. 3º** Os limites financeiros individuais a serem observados, bem como os demais critérios e condições aplicáveis às aquisições dos créditos de que trata este Decreto, serão estabelecidos em Resolução a ser publicada pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§1º A aquisição de saldo credor acumulado de que trata este Decreto poderá ser proporcional, observado o montante global disponibilizado pela SEFA para esse fim, em comparação ao valor total requerido e devidamente comprovado pelo interessado, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo.

§2º Somente será objeto de aquisição o saldo credor já habilitado na conta do SISCREDE do contribuinte.

**Art. 4º** A SEFA será o órgão responsável pelo pagamento dos créditos acumulados e habilitados, na forma deste Decreto e da Resolução secretarial a ser publicada.

**Art. 5º** O requerimento do contribuinte não gera direito adquirido contra a Administração e está sujeito à disponibilidade orçamentária.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data da publicação, surtindo efeitos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação da Resolução secretarial. Curitiba, em 7 de abril de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA  
Secretário de Estado da Fazenda

43230/2026

**DECRETO Nº 13.210**

Retifica o art. 1º do Decreto nº 13.153, de 1º de abril de 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

**Art. 1º** Retifica o art. 1º do Decreto nº 13.153, de 1º de abril de 2026, na parte onde se lê: “representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 3 de abril de 2026.”; leia-se: “representante da Associação dos Municípios do Paraná - AMP, a partir de 3 de abril de 2026.”

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 7 de abril de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

43231/2026

**DECRETO Nº 13.211**

Exoneração de CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ do cargo em comissão de Diretor-Geral da Secretaria de Estado Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

**Art. 1º** Exonera CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CPF nº 697.XXX.XXX-37, do cargo em comissão de Diretor-Geral – Símbolo CCE-DG, da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 7 de abril de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

43233/2026

**DECRETO Nº 13.212**

Exoneração de EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA do cargo em comissão de Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

**Art. 1º** Exonera EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, CPF nº 463.XXX.XXX-49, do cargo em comissão de Diretor-Presidente – Símbolo CCE-DG, do Instituto Água e Terra.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 7 de abril de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

43234/2026

**DECRETO Nº 13.213**

Exonerações de ocupantes de cargos em comissão da Casa Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

**Art. 1º** Exonera os seguintes ocupantes de cargos em comissão da Casa Civil:

JOSE RICARDO SILVA FRANCO, CPF nº 270.XXX.XXX-84, Assessor – Símbolo CCE-7;

ROBISON PEDROSO DA SILVA, CPF nº 077.XXX.XXX-01, Assessor – Símbolo CCE-5;

SANDRA MICHELLE VEIGA, CPF nº 059.XXX.XXX-19, Assessor – Símbolo CCE-5.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 7 de abril de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

43235/2026